



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 144.573**

**Rio Branco, AC, 23/05/2025.**

**ASSUNTO:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 139.743 (INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NULOS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DISCIPLINADAS PELA LRF E LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, EM FACE DA LEI Nº 350/2020 QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024).*

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. **SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Porto Walter, à época, em face do Acórdão nº 13.727/2022/Plenário – TCE/AC<sup>1</sup>, no qual, em síntese, restou acordado, **por unanimidade**: 1) **Condenar** o senhor **Sebastião Nogueira de Andrade** – prefeito, à devolução do montante de **R\$ 118.066,61**, referente aos pagamentos aos agentes políticos ocorridos nos meses de janeiro a abril, contrariando as disposições do art. 8º, inciso I, da LCF nº 173/2020; art. 21, incisos I, ‘a’, II, da LCF nº 101/2000, c/c, art. 22, inciso I, da LCF nº 101/2000; 2) **Determinar** ao senhor **Ivaneto Dias de Oliveira**, presidente, à época, da Câmara Municipal de Porto Walter, para que, em nova oportunidade de Gestão, faça **observância ao contido nas normas proibitivas quanto a majoração de subsídios dos agentes políticos** municipais; 3) **Determinar** ao senhor **José Estephan Barbary Filho**, prefeito municipal de Porto Walter, à época, para que, em nova oportunidade de Gestão, **observância** ao contido nas normas **proibitivas quanto a majoração de subsídios dos agentes políticos** municipais; 4) Emitir Parecer Prévio a Câmara Municipal de Porto Walter recomendando a **IRREGULARIDADE NA GESTÃO de responsabilidade dos Srs. Sebastião Nogueira de Andrade, José Estephan Barbary Filho e Ivaneto Dias de Oliveira**, nos termos do artigo 51 das letras b e c, inciso II, da LCE nº 38/1993;

**Aduz o embargante**, fls. 02-10, **que a decisão ora impugnada** fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que **careceria de fundamentos idôneos** para a condenação à devolução do montante indicado no item “1” do dispositivo acima.

Ainda em suas razões, a defesa sustenta a aplicação **do efeito modificativo aos embargos declaratórios**, de modo que o seu acolhimento implicaria na retificação da decisão

<sup>1</sup> Autos nº 139.743, fls. 107-113.

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

impugnada, e, por consequência, na **alteração do *status decisorium* a fim de excluir o valor**<sup>2</sup> estabelecido na condenação.

Em sede de análise técnica, fls. 19-24, sobre o exame de admissibilidade a 5ª COEEX manifestou-se pela legitimidade e tempestividade dos embargos interpostos, razão pela qual **devem ser conhecidos**.

Já no tocante ao **mérito, a área técnica discorda da alegação de omissão** feita pelo embargante, **visto que a Corte, por meio do Acórdão 13.727/2022, não deixou de se manifestar a respeito de nenhum aspecto técnico apresentado na instrução** dos autos nº 139.743.

Consoante a isto, também há fundamental destaque feito no relatório conclusivo a respeito da **inércia do embargante no processo principal**, o qual se manteve silente durante as fases ordinárias daquele procedimento, embora tenha sido devidamente citado, conforme apontado nos autos<sup>3</sup>.

Por fim, **quanto à atribuição de efeito modificativo aos embargos, a área técnica se manifestou contrária ao pleito**, por considerar destoante em relação à natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

O processo foi distribuído a este Procurador em 14/05/2025<sup>4</sup>.

Compulsando os autos, verifica-se o **preenchimento dos requisitos formais** de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69 da LCE, os quais devem ser conhecidos em razão de sua **tempestividade**, conforme Certidão de fl. 12.

**Quanto ao mérito** dos Embargos, no entanto, observa-se que **as razões do embargante não devem prosperar**, visto que a decisão impugnada se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, **não havendo que se falar em omissão** quanto aos objetos trazidos na instrução.

Ademais, fortalece a insuficiência argumentativa do embargante o fato do mesmo **não ter se manifestado durante a tramitação do processo originário**, mesmo sendo regularmente citado, levando a crer que as teses alegadas não encontram respaldo jurídico ou legal para rediscutir o mérito, no atual estágio processual.

<sup>2</sup> R\$ 118.066,61 (cento e dezoito mil e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

<sup>3</sup> Fl. 76 do Processo nº 139.743.

<sup>4</sup> Certidão de fl. 30.

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Finalmente, quanto aos efeitos dos embargos declaratórios, ressalta-se que estes visam: esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão, e; corrigir erro material. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao esclarecer que: (...) **não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida**, para modificar o julgado em sua essência ou substância<sup>5</sup>.

Portanto, a pretensão de **atribuir efeitos infringentes é medida de caráter excepcional** e só incide quando haja manifesto equívoco na decisão embargada capaz de ensejar-lhe nulidade, **o que não se verifica no Acórdão impugnado**.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 2170/2011 – Segunda Câmara. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO:2170%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:2170%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0). Acesso em 12 de maio de 2025.

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias